



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.502, DE 2020
(Do Sr. Orlando Silva)

Institui o Dia Nacional do Frentista.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 12.345/10. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Nº _____/2020
(Do Sr. Deputado ORLANDO SILVA)

Institui o Dia Nacional do Frentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído o “Dia Nacional do Frentista”, a ser comemorado no dia 04 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo homenagear a categoria de trabalhadores que hoje são mais de 500 mil profissionais essenciais em todo país e que muitas vezes desenvolvem suas atividades em ambiente perigoso e insalubre e sofre diariamente com a precarização de seu trabalho.

Questões históricas e culturais envolvem os dias e enchem algumas datas de significados, tornando-as relevantes para toda uma categoria. Algumas datas são lembradas por seu enquadramento histórico, como a luta por garantias de direitos e melhores condições de trabalho, criação de entidades que defendam os interesses das diversas categorias, etc.

Cabe destacar o início da organização da categoria dos trabalhadores em postos de combustíveis - frentistas, se deu no final dos anos 80 e se concretizou no dia 04 de março de 1990 com a fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniências do Estado de São Paulo - SINPOSPETRO-SP.

Com uma memorável assembleia, no estacionamento da sede da União Nacional dos Estudantes - UNE, em seguida organizou-se sindicatos em todo território nacional e fundou-se a Federação Nacional - FENEPOSPETRO.


Entre várias lutas e batalhas culminando em várias conquistas, no ano de 2000 a categoria aprovou no congresso nacional a Lei 9956 que proibiu o self Service nos postos de combustíveis e assegurou o emprego dos mais 500 mil trabalhadores da categoria, que prestam serviços de grande relevância para a sociedade em mais de 42 mil empresas de postos de combustíveis em todo País nas cidades e rodovias, manuseando com maestria as ferramentas que abastece os veículos que transportam a riqueza do País, se destacando também como relações públicas nas pistas desses postos, interagindo, orientando e oferecendo segurança no atendimento dos clientes condutores.

Recentemente a reforma da Consolidação das Leis Trabalhista - CLT, instrumentalizada pela Lei 13.467/2017, fora elaborada com o intuito de reduzir, consideravelmente, os efeitos da crise econômica e o desemprego que abatiam o País, no entanto teve efeito contrário, precarizando o trabalho e gerando desemprego.

Destarte, em um momento de ataque aos direitos trabalhistas, ameaças de demissão em massa, calamidade da saúde pública e extrema instabilidade econômica, é primordial que a classe trabalhadora mantenha-se unida e protegida. Diante dos desafios apresentados, a criação de uma data nacional contribui nessa unificação.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste Projeto de lei, que certamente será de grande importância para o conhecimento do trabalho e valorização dos frentista na sociedade brasileira.

Sala das Sessões em 24 de julho de 2020.



Orlando Silva

Deputado Federal - PCdoB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

“Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO